

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a alienação, por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, de bens decorrentes de procedimentos judiciais, de dação em pagamento ou de apreensões ou sequestros relacionados à prática de atos ilícitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os bens da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, de dação em pagamento ou de apreensão ou sequestro em decorrência da prática de atos ilícitos, serão alienados por ato da autoridade competente, observados os seguintes requisitos:

I - avaliação;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação, em detrimento de sua incorporação definitiva ao patrimônio público;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, cujo edital será

publicado no prazo máximo de seis meses a partir da data em que o bem houver sido colocado sob responsabilidade da Administração Pública.

Art. 2º Em relação a bens que já tenham sido alcançados na data de publicação desta Lei pelas situações previstas no art. 19 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação decorrente desta Lei, o prazo de seis meses será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos de mercadorias apreendidas mantidos por vários órgãos públicos propiciam, via de regra, um degradante espetáculo no que diz respeito ao descaso com o patrimônio coletivo. Gastam-se recursos vultosos para manter armazéns quase sempre tenebrosamente entupidos, mas é raro que se adotem providências voltadas a esvaziá-los.

São várias as explicações para tal cenário, mas uma das variáveis envolvidas encontra-se perfeitamente sob o alcance das Casas Legislativas. A assertiva decorre da constatação de que não se dispõe, no ordenamento jurídico posto, de norma capaz de fazer frente ao desperdício que caracteriza a atual situação.

De fato, a lei que rege as licitações públicas sequer faz alusão ao destino de mercadorias e de outros bens apreendidos ou sequestrados em razão de atos ilícitos. Limita-se a permitir, atribuindo ao respectivo ato uma discricionariedade até certo ponto enervante, que bens *imóveis* dados em pagamento à Administração Pública ou que cheguem ao seu domínio por força de procedimentos judiciais sejam alienados.

O presente projeto pretende que se conceda ao contexto descrito um sistema de normas bem mais atinente às necessidades da Administração Pública. É estabelecido um prazo mais do que suficiente para que se esvaziem com a devida agilidade depósitos públicos que hoje se encontram inteiramente acima de sua capacidade e que só causam prejuízos ao erário.

Cumpra observar que o interstício fixado é suficientemente curto para que se reverta o cenário atual, em que as medidas cogitadas no projeto se veem indefinidamente postergadas, mas também não se incide na hipótese contrária, de modo a se impedir que direitos indevidamente prejudicados sejam devidamente reconstituídos por se impossibilitar a apresentação de prova contrária à que viabilizou o ato de apreensão ou sequestro. Na lógica proposta pelo projeto, os seis meses servirão para que o proprietário eventualmente legítimo possa demonstrar que não cometeu nenhuma ilicitude.

Ante tais argumentos, pede-se aos nobres Pares o indispensável endosso à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETO